

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 140/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Enquadramento de Professor Titular, em estágio probatório, na Carreira de Magistério Federal - Lei nº 12.772, de 2012

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo em que a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG solicita orientações a respeito de servidores nomeados para o cargo de Professor Titular, sobre direitos decorrentes do enquadramento na Carreira do Magistério Federal.
2. Tendo em vista o pedido de vacância, não há dúvidas sobre o rompimento do vínculo com o antigo cargo, tendo-se iniciado nova relação jurídica a partir da posse no novo cargo, oriundo de concurso público. Consequentemente, em resposta aos questionamentos do MEC, os servidores devem cumprir integralmente o período do estágio probatório; não fazem *jus* ao abono de permanência e ainda, devem retomar à obrigação do cumprimento do requisito dos 5 (cinco) anos no cargo, sem exclusão das demais condições exigidas pela Constituição Federal/88 e suas Emendas Constitucionais.
3. Pela restituição dos autos ao Ministério da Educação, para conhecimento e providências necessárias.

4. Por meio da manifestação de fls. 12/16, o Ministério da Educação - MEC encaminhou os presentes autos a esta Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, com questionamentos sobre a situação dos professores titulares da UFMG, aprovados no concurso público antes da vigência da Lei nº 12.772, de 2012, e que cumprem estágio probatório.

5. Às fls. 01/03 a UFMG trouxe aos autos a informação da existência de professores recém-concursados no cargo de Professor Titular, que anteriormente exerciam o cargo de Professor Adjunto e Professor Associado, atualmente, todos pertencentes à Carreira de Magistério Federal.

6. Informamos que, tendo em vista o Decreto nº 94.664/87, que impossibilitava a progressão na Carreira de Magistério Federal para o cargo de Professor Titular (posto ser, à época, um cargo isolado), esses professores prestaram concurso público, foram aprovados e pediram vacância do cargo anterior (Professor Adjunto e Professor Associado) para tomar posse no atual (Professor Titular).

7. Com a aprovação da Lei nº 12.772, de 2012, que incluiu o cargo de Professor Titular na Classe E da Carreira de Magistério Federal, permitindo, agora, a sua progressão, a UFMG indaga sobre a possibilidade de integração desses novos Professores Titulares na Carreira de Magistério Federal sem que tenham que cumprir novamente o estágio probatório e o período de 05 (cinco) anos no cargo, exigido pela CF/88 e suas Emendas Constitucionais, e consequentemente, o restabelecimento do abono de permanência a que faziam jus.

8. Ao analisar os autos, o MEC se posicionou pela impossibilidade das medidas, tendo em vista a formação de novo vínculo com a Administração Pública, posto terem se exonerado do antigo cargo para tomarem posse no novo, o de Professor Titular, antes da vigência da Lei nº 12.772, de 2012.

9. O referido Ministério solicita que esta Secretaria emita seu posicionamento na condição de órgão central, a fim de que haja uniformização dos procedimentos acerca da questão a todas as Instituições Federais de Ensino Superior.

10. Sucintamente, este é o relatório.

11. Esta Coordenação-Geral concorda com o entendimento da Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica do MEC exarado às fls. 04/08.

12. Os Professores Titulares que ingressaram no cargo por meio de concurso público, independente de anteriormente pertencerem ou não à Carreira de Magistério Federal, estabeleceram novo vínculo com a Administração Pública e devem cumprir todas as exigências inerentes aos professores que acabaram de ingressar no novo cargo.

13. Já os professores que foram integrados na nova carreira por força do art. 5º da Lei nº 12.772, de 2012, não tiveram que se submeter a estas obrigações, posto que o art. 6º da referida lei estabeleceu que o novo enquadramento não representaria, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus ocupantes.

14. Isso poderia dar a entender que haveria um desvirtuamento de isonomia entre os Professores Titulares que ingressaram recentemente no cargo por concurso público e os que permaneceram nos seus cargos antigos e foram integrados na nova Carreira de Magistério Federal.

15. No entanto, os que não ingressaram por concurso público, seja pelo fato de não terem se inscrito, ou não terem sido aprovados, assumiram o risco de não verem o novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal publicado, e consequentemente, não terem alterada a sua condição de Professor Adjunto ou Associado.

16. Por mais injusta que possa parecer a situação dos Professores Titulares recém-concursados, a Administração Pública não pode ir contra os dispositivos legais previstos. Diversamente dos particulares que *podem fazer* o que a lei estabelece, a Administração Pública tem o dever de fazer somente o que nela constar.

17. De acordo com a legislação vigente, o fato de o servidor ter pedido exoneração para posterior posse em novo cargo, fez romper o vínculo anterior do servidor com a Administração Pública, para a formação de um novo liame.

18. A partir desse fato, surgiu a exigência de cumprimento do estágio probatório, bem como do rompimento do vínculo para fins de contagem do requisito de 05 (cinco) anos no cargo, exigido pela CF/88 e suas Emendas Constitucionais, e consequentemente, a supressão do Abono de Permanência a que faziam jus no antigo cargo.

19. Poderia a lei ter tratado desses casos de maneira particular. Entretanto, se a Lei nº 12.772, de 2012, não previu tais benesses aos servidores recém-concursados, não poderia a Administração Pública concedê-los, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

20. Ademais, as Instituições Federais de Ensino tem a faculdade de analisar caso a caso os servidores que queiram retornar aos seus cargos de origem através do instituto da recondução, tendo em vista o que dispõe a Súmula Administrativa da AGU nº 16, de 2002.

CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral conclui que os servidores admitidos por concurso público no cargo isolado de Professor Titular, antes da vigência da Lei nº 12.772, de 2012, devem:

- 1) Cumprir integralmente o período de estágio probatório;

- 2) Preencher o requisito de 05 (cinco) anos no cargo exigido pela Constituição Federal de 1988 e suas Emendas Constitucionais, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências para a concessão de aposentadoria; e
3) Não fazem jus à retomada do Abono de Permanência.

22. Desse modo, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

JULIANA S. Y. PERES DINIZ
Analista da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo as conclusões da Nota Técnica e concordo com a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública